Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 779/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7741/2024
PROTOCOLO	: 2380428
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO
PROPONENTE	: CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA. DENÚNCIA. SUPOSTA FRAUDE EM LICITAÇÕES. FAVORECIMENTO DIRETO E VÍNCULO DE PARENTESCO. INSPEÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO DIRETO. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO. TRANSPARÊNCIA E COMPETITIVIDADE. PREVENÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSE NA DESIGNAÇÃO DE FISCAIS DE CONTRATOS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência de indícios de favorecimento direto a terceiros nos procedimentos licitatórios realizados com recursos da educação, que fiscalizados e objetos da denúncia, justifica o arquivamento do pedido de averiguação prévia.

2. Para a melhoria da Administração Pública local e a garantia dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, é cabível a expedição de recomendações ao gestor para que revise os critérios dos editais de licitação, eliminando exigências que possam comprometer a competitividade e assegurando a ampla participação de interessados nos certames, bem como que avalie as designações de fiscais de contratos, com vistas a identificar e mitigar potenciais conflitos de interesse, e implemente mecanismos de controle e promova capacitações contínuas sobre ética e compliance para os servidores, visando garantir a integridade das contratações e da gestão pública.

3. Arquivamento dos autos. Recomendação ao Prefeito Municipal. Fixação de prazo para envio de informações ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, expedir **recomendação** ao Prefeito Municipal de Taquarussu, senhor **Clóvis José do Nascimento,** que: a) revise urgentemente os critérios dos editais de licitação, eliminando exigências que possam comprometer a competitividade e assegurando a ampla participação de interessados nos certames, em atenção aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa; b) avalie as designações de fiscais de contratos, com vistas a identificar e mitigar potenciais conflitos de interesse, e implemente mecanismos de controle e promova capacitações contínuas sobre ética e *compliance* para os servidores, visando garantir a integridade das contratações e da gestão pública; **fixar o prazo de 60 (sessenta) dias** para que o gestor municipal de Taquarussu informe a este Tribunal as medidas adotadas para o cumprimento das

recomendações; **arquivar** os autos, em conformidade com o art. 4º, I, "f", do Regimento Interno (Resolução TCE-MS n. 98/2018), considerando a ausência de indícios de favorecimento direto a terceiros nos procedimentos licitatórios realizados nos exercícios de 2021 e 2022 com recursos da educação, conforme levantado no relatório de inspeção; e **intimar** o interessado acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar n. 160/12, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE-MS n. 98/2018).

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Pedido de Averiguação Prévia, interposto pelo Conselheiro Flávio Kayatt, relator à época, e aprovado pelo Tribunal Pleno, em decorrência do recebimento de denúncia pela Ouvidoria. A denúncia versa sobre um suposto esquema de fraude em licitações no Município de Taquarussu, com indícios de favorecimento a duas empresas e conhecimento tanto do Prefeito quanto do Secretário Municipal de Administração Geral.

Em sede de juízo de admissibilidade, a Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho de fls. 121/122, constatou a ausência de pressupostos legais para a autuação, notadamente a falta de petição formal e qualificação devida. Contudo, os autos foram encaminhados ao relator que, por meio do Despacho de fls. 125, determinou à Divisão de Fiscalização de Educação que realizasse um levantamento dos processos autuados neste Tribunal, referentes à contratação das empresas mencionadas na denúncia nos anos de 2021 e 2022, bem como informasse o respectivo valor empenhado pelo município em favor dessas empresas.

O levantamento (fls. 126-130) da unidade técnica indicou que, embora as empresas Supermercado Econômico Ltda. e APP Supermercado Eireli, citadas na denúncia, compartilhem o endereço (Av. Felinto Muler, 586), essa coincidência não seria prova suficiente para estabelecer parentesco entre os proprietários e o servidor público.

Diante do exposto foi apresentado o Pedido de Averiguação Prévia, visto que os fatos levados ao conhecimento do TCE eram graves e, se confirmados, poderiam causar prejuízos ao erário.

A Divisão de Fiscalização de Educação emitiu o Relatório de Inspeção RDI - DFEDUCAÇÃO 6/2025 (fls. 133/152), que não identificou indícios de favorecimento direto nas atividades do servidor denunciado.

Apesar de não haver indícios de favorecimento direto, o relatório apontou itens nos editais de licitação com potencial restritivo à competitividade. Esses itens limitavam a ampla participação de fornecedores de outros municípios, o que prejudica os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Além disso, verificou-se que o servidor denunciado foi nomeado como fiscal de contrato pela Secretaria Municipal de Administração Geral. Embora não tenha sido constatada a contratação de empresas com vínculo familiar com o fiscal no período analisado, a sua permanência na função configura possível conflito de interesses.

Por fim, a equipe técnica responsável pela inspeção, sugeriu as seguintes propostas de encaminhamento:

> a) Seja recomendado que, doravante, o município revise os critérios dos editais de licitação para eliminar exigências que comprometam a competitividade, assegurando a ampla participação de interessados;
>
> b) Que seja proposto ao gestor reavaliar, com urgência, as designações de fiscais de contratos, identificando e mitigando potenciais conflitos de interesse. Deve-se implementar mecanismos de controle e promover capacitações contínuas sobre

ética e compliance para os servidores, garantindo a integridade das contratações e da gestão pública.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para parecer. O *Parquet* de Contas manifestou-se favoravelmente às recomendações propostas pela equipe de fiscalização. Em seu parecer, destacou a importância de:

a) Revisar os critérios dos editais de licitação para eliminar exigências que comprometam a competitividade, assegurando a ampla participação de interessados.

b) Reavaliar, com urgência, as designações de fiscais de contratos, identificando e mitigando potenciais conflitos de interesse, bem como implementar mecanismos de controle e promover capacitações contínuas sobre ética e *compliance* para os servidores, garantindo a integridade das contratações e da gestão pública

O Ministério Público de Contas também sugeriu que esta Corte de Contas emita as referidas Recomendações e fixe prazo para que o gestor se manifeste sobre as medidas adotadas.

Por fim, considerando a inexistência de indícios de favorecimento a terceiros nos procedimentos licitatórios realizados nos exercícios de 2021 e 2022, com recursos da Educação, opinou pelo arquivamento dos autos e comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Após a análise dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Educação, por meio da Análise RDI - DFEDUCAÇÃO - 6/2025, e o Ministério Público de Contas, no parecer PAR - 1ª PRC - 3217/2025, emitiram recomendações.

Desse modo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), e com fundamento no art. 55, II, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e nos arts. 80, I e 95, *caput*, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018), o Sr. Clóvis José do Nascimento, Prefeito Municipal de Taquarussu, foi intimado a se manifestar acerca da Análise RDI - DFEDUCAÇÃO - 6/2025 e do parecer PAR - 1ª PRC - 3217/2025 . Em resposta, o jurisdicionado encaminhou o Ofício n. 135/2025 (fls 210/211).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pelo que foi exposto, embora a denúncia inicial não tenha se confirmado quanto ao favorecimento direto e vínculo de parentesco, a inspeção realizada revelou importantes pontos de aprimoramento na gestão municipal, especialmente no que tange à transparência e competitividade em licitações, bem como à prevenção de conflitos de interesse na designação de fiscais de contratos.

As recomendações propostas pela equipe técnica e endossadas pelo Ministério Público de Contas são pertinentes e essenciais para a melhoria da administração pública local e a garantia dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência. A adoção dessas medidas não só corrigirá as falhas apontadas, mas também fortalecerá os mecanismos de controle interno do Município de Taquarussu.

DISPOSITIVO

Portanto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas e as sugestões da equipe técnica, voto:

1. Pela **recomendação** ao Prefeito Municipal de Taquarussu, senhor Clóvis José do Nascimento que:

a) revise urgentemente os critérios dos editais de licitação, eliminando exigências que possam comprometer a competitividade e assegurando a ampla participação de interessados nos certames, em atenção aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa;

b) avalie as designações de fiscais de contratos, com vistas a identificar e mitigar potenciais conflitos de interesse, e implemente mecanismos de controle e promova capacitações contínuas sobre ética e *compliance* para os servidores, visando garantir a integridade das contratações e da gestão pública.

2. Pela **fixação do prazo** de 60 (sessenta) dias para que o gestor municipal de Taquarussu informe a este Tribunal as medidas adotadas para o cumprimento das recomendações;

3. Pelo **arquivamento** dos autos, em conformidade com o art. 4º, inciso I, alínea "f", do Regimento Interno (Resolução TCE-MS n. 98/2018), considerando a ausência de indícios de favorecimento direto a terceiros nos procedimentos licitatórios realizados nos exercícios de 2021 e 2022 com recursos da educação, conforme levantado no relatório de inspeção.

4. Pela **intimação** do interessado acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar n. 160/12, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE-MS n. 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela recomendação ao prefeito municipal, pela fixação de prazo e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KBV/MSS